



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.:	E-12/020.456/2010 (Apensado ao E-12/020.088/2011).
Data de autuação:	19/11/2010.
Concessionária:	CEG.
Assunto:	Conferências dos valores recolhidos da taxa de regulação – cobrança do montante das diferenças entre os valores declarados e recolhidos pela concessionária – período – mês 09/2010.
Sessão Regulatória:	17/12/2015.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se, o presente processo, de impugnação¹ apresentada pela Concessionária CEG ao face do Auto de Infração n.º 001/2011.

Como argumento preliminar, a impugnante sustentou a tempestividade da sua peça, bem como: i) nulidade do Auto de Infração pela ilegitimidade da Secretaria Executiva para lavratura do Auto de Infração e ii) pela ausência de definição da base de cálculo da Taxa de Regulação.

No mérito, argumentou: i) ausência de fundamentação legal e contratual da base de cálculo da taxa de regulação empregada pela CAPET; ii) aplicação ao princípio da irretroatividade e iii) ausência de competência para instituir a base de cálculo da taxa, conforme segue, em parte:

“II – DO MÉRITO

II.1 – DA TAXA DE REGULAÇÃO

(...)

Assim, a Concessionária ao efetuar o cálculo para a taxa de regulação, abate PIS, COFINS, a própria taxa de regulação, bem como a CPMF (quando ainda se encontrava em vigor).

(...)

Além disso, o abatimento da própria taxa de regulação se deve ao fato de ser a mesma um tributo, vez que a taxa fora instituída por lei cujo fato gerador é o exercício do poder de

¹ Fls. _____



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/D2A-456/2010
Data 19 / 11 / 2010 Pg. 75
Referência

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

policia definido no art. 145, II da CF e no art. 78 do Código Tributário Nacional, já que se trata de prestação pecuniária, compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Ademais, a taxa de regulação é igualmente repassada às tarifas, o que também já foi discutido e decidido nesta Agência Réguladora.

Desta forma, o auto de infração deve ser julgado improcedente posto que os argumentos utilizados para a aplicação da base de cálculo da taxa de regulação adotada pela CAPET, não tem qualquer embasamento contratual e/ou legal, sendo o critério adotado pela Concessionária pautado em normas e informativos do STF vigentes.

II.2 – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR A BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Na hipótese de não acolhimento das alegações acima expostas, cumpre a esta Concessionária esclarecer ainda que, para que possa a Agência Reguladora cobrar supostas diferenças de pagamento da taxa de regulação pela Concessionária, se faz necessário que a base de cálculo da referida taxa esteja legalmente definida, o que não ocorreu à época.

Ora, não se pode afirmar que houve descumprimento de contrato e/ou legislação para fins de cobrança da Concessionária, posto que a base de cálculo para fins de recolhimento da taxa de regulação não tem amparo normativo, portanto, se não há lei que defina a base de cálculo, não há que se falar em diferença a ser paga.

Ademais, em sendo regulamentada a base de cálculo para a taxa de regulação, a Agência Reguladora só poderá cobrar



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

supostas diferenças apuradas, após a vigência da norma que estipule qual é a base de cálculo a ser adotada, uma vez que a Lei Estadual foi omissa neste aspecto, em consonância com o Princípio da Irretroatividade.

(...)

Salienta-se que a Agência Reguladora não pode legislar matéria não disciplinada em lei, logo, não pode a Agência Reguladora impor uma base de cálculo referente à taxa de regulação, se não existe lei que regulamente tal assunto, por violação ao disposto no art. 2º da Constituição Federal.

(...)

Ante o exposto, pugna esta Concessionária, mais uma vez, pela improcedência do auto de infração nº 001/11.” (grifos no original)

Concluiu a impugnação pleiteando o acolhimento das preliminares suscitadas, bem como, subsidiariamente, sejam consideradas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração.

O corpo jurídico desta AGENERSA, em parecer fundamentado (fls. 45/47), opinou:

“(...)

I – Da alegação de nulidade do Auto de Infração.

(...)

É oportuno iluminar que é entendimento majoritário o uso da analogia do direito administrativo, especialmente quanto à aplicação majoritária do Código de Processo Civil. Ora, no caso em apreço, se o art. 9º da Instrução Normativa CD nº. 001/2007 autoriza a SECEX a lavrar o Auto de Infração para a hipótese de aplicação de penalidade por atraso no pagamento da taxa de regulação, não seria razoável impedimento de lavraturas de AI por aquele órgão para as situações de pagamento irregular de



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.185/2010
Data: 11/10/2010 77
Assinatura: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Taxa de Regulação. A respeito, vale aqui ressaltar o brocado jurídico, ‘Quem pode o mais, pode o menos’, comumente utilizado no sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, esta Procuradoria recomenda rejeição da preliminar suscitada pela Concessionária CEG.

II – Do Mérito.

É importante ressaltar, que no mérito, a Concessionária CEG reitera todas as alegações defensivas colacionadas nos autos E-12/020.185/2010, bem como as alegações trazidas em sede judicial, processo nº. 2002.001.033221-5, que, por sua vez, restou consignado que a gramaticalidade do art. 19 da Lei nº. 2.686/1997 apenas autoriza a exclusão dos tributos sobre a base de cálculo da taxa de regulação que incidam exclusivamente sobre tarifas.

Para tanto, esta Procuradoria reitera o parecer de fls. 26 exarado nos autos E-12/020.185/2010, no sentido de que a base de cálculo comumente adotada pela CAPET corresponde à receita faturada descontada do ICMS, PIS/COFINS. Logo é certo concluir que essa fórmula não permite considerar como fator de dedução a taxa de regulação, não podendo ser descontada no mês subsequente como forma de compensação, já que não se traduz em cálculo que seja feito por dentro.

Registra-se que na tributação por dentro, o valor do imposto é embutido no preço da mercadoria ou do serviço. A alíquota do imposto é aplicada sobre o preço reajustado pelo montante do imposto, isto é, o imposto incide sobre si próprio. Ao passo que na tributação por fora, o valor do tributo não integra o preço da mercadoria ou do serviço. O valor do imposto incidente sobre a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

mercadoria ou o serviço é separado do preço respectivo. O imposto não pertence ao comerciante ou ao prestador de serviço.
(...)

III – Conclusão

Com base no exposto, essa Procuradoria sugere que o Auto de Infração impugnado seja mantido, em razão de atender aos requisitos legais e, consequentemente seja negado provimento à Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG.” (grifei)

Em complementação, o Procurador Geral da AGENERSA apresentou as seguintes considerações:

“Concordo com o parecer da Dra. Flavine, visto que quanto ao mérito, não procedem os argumentos da recorrente, visto que os encargos em questão (ICMS, ISS e PIS/COFINS) possuem natureza tributária, devendo, assim, serem abatidos da receita bruta da concessionária para fins de aferição da base de cálculo da taxa de regulação, conforme estabelece a Lei 4556/2005.

Quanto ao abatimento da taxa de regulação, esta possui natureza contratual, como contrapartida pela concessão, não representando uma retribuição pela fiscalização do poder de polícia. Assim, não possuindo natureza tributária, a taxa de regulação não pode ser abatida da receita bruta da concessionária por falta de adequação ao artigo 19 da Lei 4.556/2005.

Ressalte-se que, tendo a taxa de regulação natureza contratual, não se aplica o princípio da irretroatividade, que se refere a uma limitação constitucional ao poder de tributar, sendo que, pela mesma razão, não se aplica a alínea ‘a’ do inciso III do artigo 146 da CF/88, visto que a taxa de regulação não se constitui em um tributo propriamente dito.

No que tange à competência da SECEX para lavratura do citado auto, havendo pagamento incompleto, como ocorreu, a obrigação não foi totalmente adimplida e assim ocorrerá nova cobrança e, consequentemente, **pagamento em atraso da parte que não foi paga**, o que acarreta a incidência do inciso XIX do artigo 21 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a base de cálculo da taxa de regulação não foi estabelecida arbitrariamente pela Agência Reguladora, mas sim definida no artigo 19 da Lei 4.556/05, restando divergências quanto à interpretação do citado artigo, que gerou cálculos diferenciados entre a CAPET e a Concessionária. No entanto, após a aprovação do Parecer Nº 27/2010 – LMMN pela Procuradoria Geral do Estado a questão da base de cálculo fica juridicamente equacionada, **definindo a exclusão do PIS/COFINS somente sobre o insumo básico da concessão e a vedação ao abatimento da taxa de regulação da mesma base de cálculo, por ausência de natureza tributária.**" (grifos no original)

Por meio da decisão do então Conselheiro Presidente (fls. 50), foi conhecida a peça impugnativa, mas com seu provimento negado.

Ato continuo, a Secretaria Executiva determinou a abertura do Processo Administrativo E-12/020.088/2011, com o fim de registrar o débito oriundo da penalidade aplicada pelo Auto de Infração n.º 001/2011 no sistema de Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre, todavia, que a Concessionária pleiteou judicialmente o reconhecimento da nulidade do referido Auto de Infração, argumentando a ausência de competência do Ilmo. Conselheiro Presidente desta AGENERSA, à época, para análise da impugnação ao Auto de Infração supramencionado, o que foi acolhido pela sentença de fls. 73/76².

² Processo E-12/020.088/2011.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020.185/2010
Data 14 / 11 / 2015 Fis 80
Autórica

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Procuradoria Geral do Estado, em pronunciamento³, entendeu pelo prosseguimento da instrução dos autos com novo julgamento pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Conforme Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 157/2015, informei à Concessionária quanto à apresentação das razões finais orais, na sessão de julgamento de hoje, nos termos do Regimento Interno desta Autarquia, respeitando, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Relatados, passo a expor meu voto.

Trata-se de impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº 001/2011, que materializou penalidade de multa imposta no processo nº E-12/020.185/2010, correspondente às conferências dos valores recolhidos da taxa de regulação – cobrança do montante das diferenças entre os valores declarados e recolhidos pela Concessionária – período de conferência do mês 09/2010.

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Como primeiro argumento preliminar, a Concessionária alegou nulidade ante a ilegitimidade da Secretaria Executiva – unicamente - para lavrar o Auto de Infração.

É de se frisar, neste primeiro momento, o conteúdo do disposto no artigo 9º da Instrução Normativa/CD nº 001/2007, *verbis*:

"Na hipótese de aplicação de penalidade por atraso no pagamento da Taxa de Regulação, compete à Secretaria Executiva lavrar, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, o Auto de Infração que será a peça inicial do processo." (grifei)

Evidencia-se, nesse contexto, que o caso em apreço se coaduna ao que a doutrina preconiza chamar de **teoria dos poderes implícitos**, de origem norte-americana⁴,

³ Fls. 103/107 do Processo Regulatório E-12/020.088/2011.



que ocorre quando é conferida uma atribuição a determinado órgão, **considerando-se envolvidos todos os meios necessários para sua execução regular**

Com efeito, o reconhecimento da referida teoria foi atestado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG⁵, dando-lhe validade perante o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, levando-se em consideração o fato de a Secretaria Executiva ter atribuição para lavratura do Auto de Infração para o caso de pagamento por atraso, **razão há para considerar válida a lavratura nos casos de situações de pagamento irregular**, conforme consubstanciado pela Procuradoria desta Autarquia, às fls. 46.

O segundo argumento preliminar consiste na ausência de definição da Base de Cálculo da Taxa de Regulação. No caso, referente à divergência entre os valores apresentados tanto pela Concessionária quanto pela CAPET.

Nesse ponto, a impugnante aduz não haver definição quanto à base de cálculo adotada, bem como ser definição por ela adotada “única que se mostra viável e legítima”.

Dentro desse contexto, é de se frisar que a intelecção do artigo 19⁶ da Lei n.º 4.556/2005 estabeleceu a base de cálculo da taxa de regulação. Por outro lado, ante a divergência quanto à interpretação do dispositivo citado – **ponto inclusive suscitado no mérito da impugnação** -, a Procuradoria Geral do Estado⁷ se manifestou pela exclusão do

⁴ O caso que denota a origem do instituto em apreço foi no ano de 1819, no precedente Mc Culloch vs. Maryland, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

⁵ Relatoria do Min. Cezar Peluso.

⁶ Art. 19 - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGTRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário.

§ 2º - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

⁷ Parecer N° 27/2010 – LMMN.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo E-12/020.456/2010	03/11/2010
Ostia 19/11/2010	82
Mátrica	X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

✓ Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

PIS/COFINS somente sobre o insumo básico da concessão e a vedação ao abatimento da taxa de regulação da mesma base de cálculo, **por ausência de natureza tributária**.

Por tais razões, também acompanhando o que fora sustentado pelo corpo jurídico desta AGENERSA, entendo que não merece acolhimento à questão preliminar e ao mérito suscitado pela Concessionária.

Visto o conteúdo preliminar, passo a analise meritória remanescente da presente impugnação.

Impende, de início, considerar que a taxa de regulação não possui natureza tributária, conforme sustentado – pela Impugnante - como taxa pelo exercício regular do poder de polícia, possuindo, pois, natureza contratual.

Nesse sentido a doutrina faz as seguintes distinções entre taxa e preço público (tarifas), *in verbis*:

“O traço marcante que deve diferir taxa de preço público – do qual tarifa é espécie – está na inerência ou não da atividade à função do Estado. Se houver evidente vinculação e nexo do serviço com o desempenho de função eminentemente estatal, teremos a taxa. De outra banda, se presenciamos uma desvinculação deste serviço com a ação estatal, inexistindo óbice ao desempenho da atividade por particulares, vislumbrar-se-á a tarifa.”⁸

A Procuradoria Geral do Estado, em oportunidade de apreciação quanto à natureza jurídica da “taxa” de regulação, já se manifestou no sentido de ser esta de cunho contratual, refutando, pois, a natureza tributária defendida pela Concessionária:

“Ora, a relação entre a Administração e o concessionário ou permissionário **é de natureza contratual** e, mesmo nas relações contratuais, não raras vezes, a supremacia do interesse público sobre o privado se destaca. Na minha modesta opinião, é o que ocorre no caso concreto, visto que a taxa em questão é fixada em lei e é imposta em caráter genérico a todos aqueles que sejam concessionários ou permissionários dos serviços públicos estaduais.

⁸ SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário* 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 433.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

(...)

A autarquia em questão tem, como competência, o exercício do poder regulatório dos serviços públicos estaduais, que abrange o acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões de serviços públicos nos quais o Estado figure como Poder Concedente ou Pertinente. Daí a “taxa” em discussão se destinar a remunerar esses serviços, principalmente, o de execução e fiscalização do cumprimento das normas contratuais ou legais pertinentes.”⁹ (grifos no original)

Por este motivo, não possuir natureza tributária, não há incidência de abatimento da receita bruta da concessionária na “taxa” de regulação, conforme sustentado em sua peça impugnativa.

Contextualizando o entendimento exposto, Luciano Amaro preleciona:

“A taxa é um tributo, sendo, portanto, objeto de uma obrigação instituída por lei; já o preço é obrigação contratual. O preço é, pois, obrigação assumida *voluntariamente*, ao contrário da taxa de serviço, que é *imposta* pela lei a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinado serviço estatal.

(...)

A adoção do regime jurídico das taxas permitirá, por razões assinaladas anteriormente, a opção do legislador pela incidência mesmo nos casos em que não haja efetiva utilização do serviço público. Os preços, evidentemente, só poderão ser cobrados nos termos do contrato firmado, não cabendo impor ao indivíduo o pagamento, se ele se recusa a contratar; nada impede, por outro lado, cobrar preço pela simples colocação do serviço à disposição, se isso tiver sido contratado.”¹⁰

⁹ Procuradoria Tributária - Promoção s/nº 98 – Vera Lúcia Kirdeiko.

¹⁰ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 46.





SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020.456/2010
Data 19 / 11 / 2010 Hr 8:44
Rubrica Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Pode-se concluir, nessa conjuntura, que a colocação do serviço de fornecimento de gás à disposição do usuário não faz com que, mesmo não contratando, haja incidência da “taxa” de regulação.

Desta feita, o argumento da aplicação da irretroatividade acaba caindo por terra, ante a não incidência do princípio em apreço e **em decorrência da natureza contratual da “taxa” de regulação**, o que se aplica, também; a alegação da ausência de competência desta AGENERSA para legislar sobre a base de cálculo da própria “taxa” de regulação.

De acordo com sãs razões apresentadas no presente voto, torna-se possível extrair que não merecem prosperar os argumentos apresentados pela CEG, motivo pelo qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 001/2011, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.
- Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração n.º 001/2011, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

É como voto.

José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço PÚBLICO ESTADUAL

Processo N° E-12 / 020.456 / 2010

Data: 19 / 11 / 2010 Fls. 92

Rubrica:

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2113, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – Conferências dos valores recolhidos da taxa de regulação – cobrança do montante das diferenças entre os valores declarados e recolhidos pela concessionária – período – mês 09/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/020.456/2010 (apenso ao Processo Regulatório n° E-12/020.088/2011), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 001/2011, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração n.º 001/2011, considerando inválidos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

PROV
Data 19.12.2015 10:10 AM

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Retirado

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CACNE, a levantada da correspondência Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n° 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro-Motorista

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENCIA N° 2755

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CGD - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADES DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12099789/2015

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12099789/2015, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGD em face do Auto de Infração n° 1201/2015, segundo-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Retirado

M. 103881

DELIBERAÇÃO AGENCIA N° 2756

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CGD - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADES DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12099789/2015

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12099789/2015, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGD em face do Auto de Infração n° 143/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Retirado

M. 103881

DELIBERAÇÃO AGENCIA N° 2758

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CGD - OCORRÊNCIA 545/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12000247/2014, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CGD a penalidade de multa, no montante de 0,0003% (três centésimas de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática do infração, que corresponde a R\$ 0,0003/2014, direta ao desembargador do Artigo II, Parte 2, item 13-A (exclusão das ramais 30 mil e Cláusula Quarta, caput do art. 5º, § 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Código de Consolidação, com base na Cláusula Detinida, do Capítulo II do Conselho do artigo II), VI da Instrução Normativa CODIR n° 001/2007, abrindo este fato separado no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CACNE e a CAPET, a levantada da correspondência Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n° 010/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CGD a penalidade de multa, com base no disposto no artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR n° 010/2007.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Retirado

M. 103881

DELIBERAÇÃO AGENCIA N° 2759

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CGD - OCORRÊNCIA 296/2014

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12003136/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CGD a penalidade de multa, no montante de 0,0003% (três centésimas de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática do infração, que corresponde a R\$ 0,0003/2014, direta ao desembargador do Artigo II, Parte 2, item 13-A (exclusão das ramais 30 mil e Cláusula Quarta, caput do art. 5º, § 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Código de Consolidação, com base na Cláusula Detinida, do Capítulo II do Conselho do artigo II), VI da Instrução Normativa CODIR n° 001/2007, abrindo este fato separado no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CACNE e a CAPET, a levantada da correspondência Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n° 010/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CGD a penalidade de multa, com base no disposto no artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR n° 010/2007.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro-Motorista

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Retirado

M. 103881

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CACNE, a levantada da correspondência Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n° 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro-Motorista

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

M. 103881

DELIBERAÇÃO AGENCIA N° 2760

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CGD - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADES DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12099789/2015

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12099789/2015, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGD em face do Auto de Infração n° 1201/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a intenção do delito referente ao Auto de Infração n° 001/2010, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CGD.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Retirado

M. 103881

DELIBERAÇÃO AGENCIA N° 2761

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CGD - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADES DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12099789/2015

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12099789/2015, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGD em face do Auto de Infração n° 054/2010, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a intenção do delito referente ao Auto de Infração n° 004/2010, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CGD.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Retirado

M. 103881

DELIBERAÇÃO AGENCIA N° 2762

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CGD - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADES DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12099789/2015

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12099789/2015, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGD em face do Auto de Infração n° 001/2011, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a intenção do delito referente ao Auto de Infração n° 001/2011, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CGD.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Retirado

M. 103881

DELIBERAÇÃO AGENCIA N° 2763

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CGD - OCORRÊNCIA 545/2015

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12000247/2014, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGD em face do Auto de Infração n° 059/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a intenção do delito referente ao Auto de Infração n° 059/2015, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CGD.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Retirado

M. 103881

DELIBERAÇÃO AGENCIA N° 2764

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CGD - OCORRÊNCIA 545/2015

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12000247/2014, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CGD em face do Auto de Infração n° 060/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a intenção do delito referente ao Auto de Infração n° 060/2015, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à impugnação da Concessionária CGD.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Retirado

M. 103881

DELIBERAÇÃO AGENCIA N° 2765

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CGD - OCORRÊNCIA 545/2015

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12000247/2014, por unanimidade:

DELIBERA:

Art.